



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001148-26.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante FERNANDA PRADO CRUZ, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 1001148-26.2023.8.26.0292/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Fernanda Prado Cruz

Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Jacareí da Comarca de Jacareí

Voto 6368-EMN-dar

AGRAVO INTERNO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Pretensão de reforma. Inviabilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC) é relativa e pode ser afastada diante de elementos nos autos que demonstrem capacidade econômica. Indeferimento anteriormente mantido em sede de recurso de agravo de instrumento. Ausência de fatos novos ou documentos que justifiquem a reconsideração da medida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo Interno Cível interposto por Fernanda Prado Cruz contra a r. decisão de fls. 187/188, cujo relatório se adota, pela qual se indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão para que seja concedida a benesse, pois a agravante faria jus ao benefício e que pleiteia a concessão para afastar a extinção da ação pela ausência de recolhimento de custas.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recuso de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Não merece acolhimento o reclamo da parte agravante, conforme razões que serão expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)” (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

No caso dos autos, foi devidamente destacado pela decisão agravada que *"Já foi indeferido o pedido de gratuidade na primeira instância e mantida pelo julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2144294-14.2023.8.26.0000 (fls. 141/156)."*

Diante do exposto, inexistindo nas razões recursais argumentos capazes de alterar os fundamentos da r. decisão agravada, de rigor o não provimento do recurso.

Com o não provimento deste agravo, em caso de unanimidade da decisão, propõe-se a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Por fim, considerando que este recurso não conta com efeito suspensivo, conforme se extrai dos art. 995, do CPC e 253, do Regimento Interno deste E. Tribunal, providencie o cartório a certificação do decurso de prazo para cumprimento da decisão de fls. 187/188 (recolhimento do preparo) e, após, tornem conclusos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica